XVII JORNADA

LEI MARIA DA PENHA

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CARTA
XVII Jornada Lei Maria da Penha

A XVII JORNADA LEI MARIA DA PENHA, realizada no dia 07 de agosto de 2023, das 14h30 às 19h e 08 de agosto de 2023, das 09h00 às 19h00, na ESMEC – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ,

CONSIDERANDO as recomendações constantes das cartas das edições anteriores da Jornada da Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO a Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências;

CONSIDERANDO as reflexões e sugestões resultantes das discussões e dos debates realizados nas oficinas desta edição da Jornada Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO o microssistema protetivo, especial e autônomo previsto na Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação com perspectiva de gênero inclusive ante o disposto no art. 4º da Lei Maria da Penha e na Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, dentre outras;

CONSIDERANDO os princípios do dever de devida diligência e de proibição da proteção deficiente preconizados nas normativas internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, ratificados pelo Brasil, em especial a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar segurança jurídica, uniformização de procedimentos e recursos, resultados eficientes, atentos à perspectiva de gênero e interseccionalidades;

APROVA as seguintes propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres:

1) Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF a dotação de equipe multidisciplinar nas unidades judiciais com competência em violência doméstica, para aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, gerenciamento de risco e articulação com a rede (arts. 29 e 30, da Lei n. 11.340/06);

2) Fomentar a implantação de sistema nacional, necessariamente digital, para geração de dados estatísticos do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, visando a construção de políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) Reiterar a imprescindibilidade da capacitação de magistrados (as) e servidores (as) que atuam com a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, em todos os graus de jurisdição (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas com competência na matéria, Tribunais do Júri, Núcleos de Audiência de Custódia ou Núcleos de Plantão Judicial ou em Segundo Grau de Jurisdição com competência para aplicar a Lei n. 11.340/06), integrantes do sistema de segurança, de justiça, de saúde e demais profissionais da Rede de Proteção às Mulheres, para aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, bem como para identificar e dar visibilidade à violência psicológica contra a mulher;

4) Cabe à Juíza ou Juiz do Tribunal do Júri garantir que as vítimas diretas e indiretas de feminicídio tenham orientação jurídica, preferencialmente pela Defensoria Pública, ou advogada ou advogado, por ocasião do julgamento nas duas fases do processo;

5) A Lei Maria da Penha é aplicável às vítimas diretas e indiretas de feminicídio, em especial, no que se refere ao acolhimento humanizado, na concessão e acompanhamento das medidas protetivas de urgência e encaminhamentos para a rede de proteção da mulher;

6) A assistência jurídica qualificada, prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é direito das vítimas diretas e indiretas de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e não se confunde com a figura da assistência de acusação, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, conforme Recomendação n. 33 da CEDAW.

7) Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, para além de sua função jurisdicional, propor medidas estruturantes, no âmbito de sua competência, que visem o fortalecimento do papel da mulher na sociedade, incluindo-se, em particular, a celebração de acordos interinstitucionais.

8) Recomendar proposta de alteração das tabelas processuais unificadas (TPUs) ao Comitê Gestor do CNJ para inclusão das medidas protetivas de urgência também na competência cível/família/infância e juventude, considerando que as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas perante o Juízo Cível/Família ou Criminal, independentemente da existência de procedimento criminal para a apuração de infração penal, em razão do seu caráter de tutela cível, inibitória e reintegratória, de cunho satisfativo (art. 19, § 5º, da Lei 11.340/06).

9) Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, a realização de mapeamento das Instituições Públicas e Privadas que prestam assistência e atendimento a homens e mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com apoio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de violência doméstica e familiar e equipes multidisciplinares, a ser mantido no site dos tribunais estaduais e informados ao Conselho Nacional de Justiça, para divulgação de Rede de Proteção Nacional (art. 8º, da Lei n. 11.340/06).

10) Propor ao Conselho Nacional de Justiça a instar os Tribunais de Justiça dos Estados e do DF a informar, em curto prazo, o cumprimento do art. 27, da Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431/17, acerca da criação/transformação de Juizados e Varas Especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, garantindo-se a manutenção da competência especializada das Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06.

11) Propor ao Conselho Nacional de Justiça que inste aos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF a que, durante as Semanas de Justiça pela Paz em Casa, sejam realizadas ações voltadas não apenas ao esforço concentrado de julgamentos, mas também sejam realizadas ações para articulação do Poder Judiciário com a Rede de Proteção, a exemplo de encontros, parcerias, acordos de cooperação técnica, etc.

12) Recomendar que os Tribunais de Justiça dos Estados e do DF procedam ao integral cumprimento do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra mulher (CNJ, setembro de 2018 – 2ª edição), cabendo ao CNJ fomentar esse cumprimento por meio do Prêmio CNJ de Qualidade.

13) As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar devem participar ativamente da rede de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres e fomentar a articulação da rede de proteção e a participação dos juízos que atuam na violência doméstica e familiar contra a mulher em suas sedes de jurisdição (sugiro substituir: em suas respectivas comarcas).

14) As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar devem propor a implementação de grupos reflexivos de autores de violência doméstica e familiar, com a respectiva capacitação, no âmbito da rede de atendimento e enfrentamento à violência contra mulher, nos termos da Recomendação CNJ n. 124, de 7 de janeiro de 2022.

15) Sugerir a inclusão da temática dos grupos reflexivos de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher nas capacitações no âmbito do Poder Judiciário.

16) Recomendar aos juízes e juízas com competência para processos de violência doméstica e familiar contra a mulher que, quando da inserção de pessoas em grupos reflexivos de autores de violência doméstica e familiar, apliquem as diretrizes da Resolução CNJ n. 348, de 13 de outubro de 2020.